



PARECER

PROCESSO: 7.312/2020
CHAMAMENTO PÚBLICO – SMS Nº 022/2020
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO: SELEÇÃO PÚBLICA DESTINADA À ESCOLHA DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE, PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA SANTO ANTÔNIO, SEUS BENS PATRIMONIAIS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE:
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE, em face dos termos editalícios do Chamamento Público acima aludido.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Comissão Especial de Chamamento Público publicou o Resultado de Julgamento do Envelope A – Proposta de Trabalho no Diário Oficial do Município – DOM em 19/03/2021 (fl. 17.323).

Assim, foi concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo que teve como marco inicial 22/03/2021 e término em 26/03/2021, na forma do art. 40 do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.2 da Seção B do Edital.

Ocorre que a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, intempestivamente, sendo protocolado fisicamente nesta SMS e recebido por esta Comissão em 29/03/2021 (fls. 17.326/17.331), descumprindo um o prazo disposto no art. 40, do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.2, da Seção B Edital.

É cediço, conforme a legislação e o entendimento de Colendo Tribunal de Contas da União, aos membros da Comissão incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

No caso concreto, não foram verificados os pressupostos recursais, notadamente quanto a tempestividade, o que prejudica o conhecimento, por esta Comissão, do recurso, o que impede em entrar no mérito em questão.

Assim, esta Comissão mantém inalterada a sua decisão referente ao Resultado de Julgamento da Proposta de Trabalho.

DA DECISÃO

Face o exposto, a Comissão Especial de Chamamento Público, à luz da legislação pertinente, bem como dos princípios que regem o procedimento de Chamamento Público, notadamente ao princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, não conhece o Recurso Administrativo por ser intempestivo, e, nos termos das fundamentações *suslo* colacionadas, julgar **IMPROCEDENTE**.

Por fim, após manifestação desta Comissão, submetemos os autos para decisão do titular desta Secretaria Municipal da Saúde, em atendimento ao art. 41, §1 do Decreto Municipal nº 28.232/2016.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 30 de março de 2021.

JOSÉ EGÍDIO DE SANTANA
Presidente

FLÁVIA CRUZ KITAHARA
Membro

BRUNO GABRIEL MARQUE MATOS
Membro

IGNACIO TITO TORRES SANTOS
Membro

ROSANA SANTOS SOUSA
Membro